384R1825

Nº L 170/68 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 6. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 1825/84 DO CONSELHO

de 28 de Junho de 1984

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de painéis duros originários da União Soviética

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económia Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1580/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. Medidas provisórias

1. Após ter estabelecido que o exportador soviético de painéis duros V/O Exportles exportou para a Comunidade importantes quantidades de painéis duros, entre Outubro de 1982 e Outubro de 1983, violando o compromisso anteriormente oferecido à Comissão e aceite por esta pelo seu Regulamento (CEE) nº 1633/82 (3), a Comissão, pelo Regulamento (CEE) nº 558/84 (4), retirou a sua aceitação de compromisso, reiniciou o processo *anti-dumping* e instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de painéis duros originárias da União Soviética.

B. Evolução do processo

2. Após a instituição do direito *anti-dumping* provisório e no prazo fixado pelo regulamento que institui este direito, a V/O Exportles e um importador solicitaram serem ouvidos o que lhes foi concedido. No decurso dessas audições, as empresas em questão não apresentaram qualquer informação susceptível de levar a Comissão a alterar as suas anteriores conclusões.

3. O inquérito sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1983 e 30 de Setembro de 1983.

C. Dumping

4. Para determinar a margem de *dumping* definitiva, a Comissão comparou os preços de exportação do exportador soviético com o valor normal durante o período de inquérito.

5. Tendo em conta o facto de a União Soviética não ser um país de economia de mercado, a Comissão teve de basear os seus cálculos no valor normal num país de economia de mercado. No âmbito do inquérito precedente, que conduziu à aceitação do compromisso oferecido pela V/O Exportles, o valor normal foi determinado por comparação com o valor teórico dos painéis duros em pinho escuro, ou seja, os painéis duros de qualidade mais baixa, fabricados em Espanha. Continuam válidas as razões que conduziram à utilização deste valor normal espanhol no âmbito do inquérito precedente e expostas no Regulamento (CEE) nº 1633/82. Consequentemente, a Comissão considera que, em relação ao caso actual, é conveniente utilizar de novo este valor teórico espanhol. A fim de determinar o valor normal para o período de inquérito compreendido entre 1 de Janeiro de 1983 e 30 de Setembro de 1983, os serviços da Comissão procederam a um controlo nas instalações do único fabricante espanhol dos produtos em questão a saber a Tafisa SA.

6. Os preços de exportação foram baseados nos preços pagos ou a pagar pelos produtos destinados à exportação para a Comunidade durante o período de referência, para os quais o exportador soviético apresentou, em Setembro e Outubro de 1983, documentos justificativos suficientes.

7. A comparação foi efectuada no estádio FOB. Por outro lado, a fim de comparar o valor normal com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, quando tal parecia indicado, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços e, em especial, as comissões pagas aos agentes estabelecidos na Comunidade.

8. Estas comparações revelam uma margem média ponderada de *dumping* de 27,9 %.

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 178 de 22. 6. 1982, p. 9.
(3) JO nº L 181 de 25. 6. 1982, p. 19.
(4) JO nº L 61 de 2. 3. 1984, p. 21.

D. **Prejuízo e interesse da Comunidade**

9. Em 1982, após ter efectuado inquéritos *anti-dumping* relativos às importações de painéis duros provenientes de vários países, a Comissão tinha estabelecido que as importações de painéis duros objecto de *dumping*, nomeadamente as importações provenientes da União Soviética, tinham causado um importante prejuízo à indústria comunitária em questão pelo que se tornava necessário adoptar medidas de defesa. Consequentemente, a Comissão tinha aceite os compromissos oferecidos por todos os exportadores em questão, a fim de eliminar as margens de *dumping*. Ainda que estes compromissos tenham melhorado a situação da indústria comunitária de painéis duros e que tenham diminuído na Comunidade as importações de painéis duros originários dos países em questão, não se operou qualquer alteração de fundo da situação da indústria comunitária. Esta continua a caracterizar-se por uma fraca utilização das capacidades, por uma redução dos lucros ou mesmo por perdas e por uma elevada penetração das importações. Além disso, a indústria está exposta a importantes tensões sobre os preços devido ao facto de os preços fixados nos compromissos, apesar de suprimirem as margens de *dumping*, serem ainda muito inferiores ao limiar de rentabilidade da indústria. Consequentemente, nada permite pensar que, na ausência de medidas de defesa, as importações de painéis duros objecto de *dumping* não venham causar, mais uma vez, um prejuízo importante à indústria comunitária.

10. Por outro lado, é fundamental assegurar que as importações provenientes da União Soviética, que são objecto de *dumping*, não afectem a estabilidade da estrutura dos preços, prevista pela totalidade dos compromissos aceites no sector dos painéis duros. Além disso, é necessário evitar que um exportador que violou o seu compromisso fique numa situação mais favorável que os exportadores que respeitaram integralmente as suas obrigações. A defesa dos interesses da Comunidade exige pois a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo, cuja taxa deve ser igual à margem de *dumping* verificada, bem como a cobrança definitiva das somas pagas a título do direito *anti-dumping* provisório.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de painéis de fibras com um peso superior a 0,8 gramas por centímetro cúbico (painéis duros), da posição ex 44.11 da pauta aduaneira comum, correspondentes aos códigos Nimexe 44.11-10 e 20, originários da União Soviética.

2. A taxa do direito baseia-se no valor aduaneiro determinado nos termos do Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias [5], sendo fixada em 27,9 %.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

As somas pagas a título do direito *anti-dumping* provisório, por força do Regulamento (CEE) nº 558/84, são cobradas definitivamente.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 28 de Junho de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

H. BOUCHARDEAU

---

[1] JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.